

MIGRAÇÃO, DIREITO À CIDADE E ARQUITETURA HOSTIL: DISCUTINDO O CERCAMENTO DA PRAÇA SIMÓN BOLÍVAR EM BOA VISTA, RORAIMA

MIGRATION, RIGHT TO THE CITY, AND HOSTILE ARCHITECTURE: DISCUSSING THE ENCLOSURE OF SIMÓN BOLÍVAR SQUARE IN BOA VISTA, RORAIMA

Ana Clara Souza Maciel¹

Fernando César Costa Xavier²

112

RESUMO

A migração venezuelana, a partir de 2016, impactou o cenário urbano de Boa Vista, Roraima. Alguns logradouros, como a Praça Simón Bolívar, foram ocupados por migrantes sem-teto e, posteriormente, desocupados por ações governamentais. Neste artigo, a reforma da Praça Simón Bolívar, local de trocas e encontros nos primeiros anos da migração venezuelana, que incluiu a colocação de cercas de tapume e, em seguida, de grades de ferro, é analisada como um processo de produção de “arquitetura hostil”, à medida que, sob o pretexto de ser revitalizada, foi restringida para a livre circulação, enviando uma mensagem nada sutil à população migrante. Os autores discutem o caso a partir do conceito de “direito à cidade”, tanto no sentido mais sociológico que lhe atribui Henri Lefebvre, quanto em um sentido mais jurídico, conforme a Carta Mundial pelo Direito à Cidade. Ao final, sustentam que a aprovação e regulamentação da Lei Padre Júlio Lancellotti reforça legalmente o argumento de que o cercamento seria uma técnica construtiva hostil que viola o direito à cidade, em especial dos migrantes que ali habitavam. Metodologicamente, o artigo combina análise de matérias jornalísticas sobre a ocupação e a desocupação da Praça Simón Bolívar pelos migrantes venezuelanos com revisão de literatura sobre direito à cidade e arquitetura hostil. Na primeira parte, imagens fotográficas do processo de ocupação, desocupação e da reforma tida como segregadora são incluídas no texto.

Palavras-chave: migração. direito à cidade. arquitetura hostil. Roraima. Praça Simón Bolívar.

ABSTRACT

Venezuelan migration, since 2016, has significantly impacted the urban landscape of Boa Vista, Roraima. Several public spaces, such as Simón Bolívar Square, were occupied by homeless migrants and subsequently cleared through government interventions. This article analyzes the renovation of Simón Bolívar Square—a site of exchange and encounters during the early years of Venezuelan migration—which included the installation of temporary barriers followed by permanent iron fencing. We examine this process as the production of “hostile architecture,” whereby the square, under the pretext of revitalization, was restricted for free circulation, sending an

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Roraima (UERR). Presidente da Liga Acadêmica de Direito Internacional da UERR.

² Professor Associado do Curso de Direito e Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Estadual de Roraima (UERR). Professor Associado do Instituto de Ciências Jurídicas e Professor Colaborador do Mestrado em Sociedade e Fronteiras da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB). Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

unsubtle message to the migrant population. The authors discuss the case through the concept of the “right to the city,” both in the sociological sense attributed by Henri Lefebvre and in the more legal framework established by the World Charter for the Right to the City. The article concludes that the approval and regulation of the Padre Júlio Lancellotti Law legally reinforces the argument that such enclosure constitutes a hostile construction technique that violates the right to the city, especially for migrants who once inhabited the area. Methodologically, the article combines analysis of journalistic coverage of the occupation and eviction of Venezuelan migrants from Simón Bolívar Square with a literature review on the right to the city and hostile architecture. The first section includes photographic documentation of the occupation, eviction, and the renovation process characterized as segregatory.

Keywords: migration. right to the city. hostile architecture. Roraima. Simón Bolívar Square.

INTRODUÇÃO

Nos primeiros anos da migração venezuelana em Roraima, entre os anos de 2016 a 2018, a capital do estado, Boa Vista, experimentou um crescimento demográfico vertiginoso. Uma parcela significativa dos migrantes desse período encontrava-se em condição socioeconômica vulnerável. Em decorrência desse perfil migratório, Boa Vista passou a lidar com alguns fenômenos sociais até então inexistentes, dentre os quais a onipresença de pessoas em situação de rua. A acomodação desse contingente migratório, no período que antecedeu a criação da Força-Tarefa Logística Humanitária (“Operação Acolhida”), mostrou-se um desafio complexo para a gestão local.

Em agosto de 2017, a administração municipal anunciou o projeto “Aluguel Solidário”, que visava financiar o aluguel de moradias para famílias venezuelanas recém-chegadas, por meio do repasse de valores entre R\$ 700 e R\$ 1.200, durante um período máximo de seis meses, até que se estabilizassem no mercado de trabalho. Contudo, o projeto suscitou controvérsia nas redes sociais (Andrade; Doula, 2020), gerando reações negativas que levaram a Prefeitura Municipal de Boa Vista a abandoná-lo em menos de uma semana após o anúncio. O episódio expôs a suscetibilidade do governo municipal às críticas da opinião pública na formulação de políticas e na tomada de decisões relativas à emergente crise migratória.

Sem que ainda estivesse disponível a estratégia de abrigamento subsidiada pelo governo federal em parceria com organismos internacionais, a qual somente passou a ser implementada a partir de março de 2018, o destino de muitos migrantes foi constituir morada nas ruas e praças espalhadas pela cidade. Dentre os

assentamentos urbanos que se instalaram nos logradouros, o que pode ser considerado o mais notável — e simbólico — foi o que ocupou a Praça Simón Bolívar, situada entre as zonas oeste e sul da cidade, até meados de maio de 2018.

Neste artigo, os autores buscam reconstituir como o processo de reforma da praça, que se seguiu à desocupação, embora sob o pretexto de que seria revitalizada, pode ser relacionado com um debate teórico sobre direito à cidade, assim como alguns elementos físicos incorporados à praça após a reforma poderiam ser adequadamente caracterizados como uma forma de *arquitetura hostil*. O conceito de direito à cidade aqui empregado é inspirado na abordagem sociológica de Henri Lefebvre e nas diretrizes fixadas pela Carta Mundial pelo Direito à Cidade. Além da democratização na gestão do espaço urbano, é discutido o direito à participação na política de governança da cidade para os estrangeiros que se fixam com *animus migratório*.

O uso de fotografias na primeira parte do texto é tomado como metodologicamente necessário para ilustrar a descrição do processo de ocupação, desocupação e reforma por que passou a Praça Simón Bolívar. Algumas imagens, em especial, servem para exemplificar um tipo de arquitetura hostil (cercas e grades), evidenciando como designs hostis se relacionam com uma política de ordenamento e segregação na gestão do espaço urbano.

1. OCUPAÇÃO, DESOCUPAÇÃO, REFORMA E REINAUGURAÇÃO DA PRAÇA SIMÓN BOLÍVAR

Localizada na confluência de três grandes avenidas (Av. das Guianas, Av. Brasil e Av. Venezuela) e próxima à rodoviária intermunicipal de Boa Vista, a Praça Simón Bolívar foi, durante os primeiros anos do fluxo migratório (2016 e 2017), “o principal ponto de aglomeração de venezuelanos recém-chegados a Boa Vista” (Costa, 2018). Como muitos migrantes chegavam de ônibus, vindos da cidade fronteiriça de Pacaraima, mas não tinham casas de amigos ou conhecidos onde ficar, nem condições materiais para contratar hospedarias, a proximidade da praça tornou-a um lugar atrativo e conveniente, que oferecia um espaço amplo (com cerca de 50 mil m² de área verde) e desabitado à noite.

O número máximo de pessoas que chegaram a morar ali é estimado em pouco mais de 1 mil pessoas (Barbosa Júnior, 2019; Moraes; Lima, 2019a), embora o número

de migrantes evacuados nos primeiros meses de 2018 varie entre 846 (Costa; Chaves, 2018) e 871 pessoas (Em Boa Vista, 2018). Qualquer que seja o quantitativo exato, são números impressionantes, ao se considerar as dimensões da praça (ver Figura 1).

Figura. 1. Vista aérea das dimensões da Praça Simón Bolívar, que chegou a abrigar mais de mil pessoas entre 2017 e 2028.



Créditos: Prefeitura Municipal de Boa Vista / divulgação (2024).

A ocupação exponencial gerou um cenário caótico. Os migrantes (indivíduos, casais e famílias extensas) acomodavam-se, coletivamente ou não, em barracas de camping e tendas improvisadas, mas também em redes de dormir armadas debaixo das árvores e sobre camas de papelão ao relento (Morais; Lima, 2019b); ao lado das habitações improvisadas, eram estendidos varais de roupa e fogareiros rústicos.

Além de abrigar moradores, era também um “ponto de encontro” de muitos migrantes recém-chegados e, por isso, possibilitou o início de uma migração em rede (Ângelo; Cavalcante, 2023). Dado o elevado número de pessoas que comportou, e as condições precárias em que elas viviam, havia muitos conflitos inter e intrafamiliares entre os ocupantes da praça (Fonseca, 2020).

No dia 31 de março de 2018, cedendo à pressão das críticas nas redes sociais, a Prefeitura Municipal de Boa Vista decidiu cercar a praça com tapumes e apor uma placa em que constava que o logradouro entraria em “manutenção” (ver Figura 2). A essa altura, havia ainda aproximadamente 600 pessoas vivendo no local

(Marchao, 2018). Muitos ainda continuaram a viver ali, mesmo com a praça inteiramente cercada.

Figura 2. Imagem do cercamento da Praça Simón Bolívar, com o aviso de “manutenção”.



Créditos: Emily Costa, G1 Roraima (2018).

No início de maio daquele ano, as autoridades decidiram enfim desocupar o local, iniciando um tensionamento com uma parte significativa dos migrantes que viviam lá e resistiam a deixar o local. A desocupação, embora tenha sido justificada pela necessidade de impedir a prática de crimes no local e realocar os migrantes para os abrigos que a “Operação Acolhida” estava então montando na cidade, foi considerada por especialistas como uma medida de higienização (Silva; Villaça; Boson, 2024).

Com a Força-Tarefa Logística Humanitária já implantada em Roraima, o processo de retirada e encaminhamento dos migrantes para os abrigos envolveu uma megaoperação, que contou com o apoio de mais de 200 militares, além de guardas civis municipais, servidores da Secretaria Municipal de Gestão Social e funcionários da Organização das Nações Unidas. Posteriormente, a Guarda Civil Municipal assumiu a fiscalização da praça, com o controle ostensivo da circulação de pessoas no local (ver Figura 3).

Figura 3. Imagem da atuação da Guarda Civil Municipal na fiscalização e controle da Praça Simón Bolívar após seu cercamento.



Créditos: Jackson Félix, G1 Roraima (2018).

Algo que chama a atenção, dado o aspecto irônico, é o fato de que o logradouro homenageia um dos assim denominados “libertadores” das Américas, o venezuelano Simón Bolívar, cujo busto ao centro da praça foi testemunha do drama de muitos de seus conterrâneos nos primeiros anos da migração venezuelana no estado de Roraima.

Como bem destacam Vângela Morais e Damião Lima: “O nome da praça reverbera contraditórias memórias [...] O símbolo da liberdade do século XIX dramaticamente se atualiza com o êxodo recente dos seus compatriotas num logradouro da cidade de Boa Vista” (Morais; Lima, 2019a, p. 205). Essa contradição também é notada por Silva, Villaça e Boson: “A estética da praça Simón Bolívar intensifica ainda mais a contradição presente nos termos abordados pelo discurso de acolhimento” (Silva; Villaça; Boson, 2024, p. 4). Estes autores notam a incongruência do projeto de reforma que, embora tenha revitalizado o pórtico na praça que contém os dizeres em espanhol “Bienvenidos a Boa Vista”, passou a adotar medidas de restrição do local que claramente eram endereçadas a hispanohablantes (Silva; Villaça; Boson, 2024), como mostra a Figura 4.

]

Figura 4. Imagem do pórtico "Bienvenidos a Boa Vista", após a reforma da Praça Simón Bolívar.



Créditos: Pedro Barbosa, G1 Roraima (2018).

Em janeiro de 2019, após a conclusão de uma obra orçada em R\$ 1 milhão, a praça foi finalmente reinaugurada. Desta vez, contudo, o logradouro foi completamente delimitado por muretas com grades de ferro e restrito a horários específicos de funcionamento. Conforme observam Batista, Nardin e Machado, “Sai o espaço público onde se poderia andar, dormir e circular a qualquer tempo e inaugura-se a modalidade de praça pública com horário de funcionamento” (Batista; Nardin; Machado, 2020, p. 120).

Além da peculiaridade de uma praça pública possuir horários para “funcionar” (7h às 18h), atualmente, conforme se pode notar (ver Figura 5), ela permanece frequentemente fechada aos finais de semana, mesmo durante o dia. A contradição entre a mensagem de integração (“Bienvenidos e Boa Vista”) e a restrição ao acesso — na prática, uma interdição — de um espaço que deveria ser necessariamente de circulação indistinta de pessoas, é hoje ainda mais patente e cruenta.

Figura 5. Imagem da entrada da Praça Simón Bolívar em um final de semana.

Créditos: acervo pessoal dos autores (2025).

A partir deste ponto, os autores se propõem a desenvolver uma análise de como habitar uma cidade não segregada constituiria um direito, o qual teria sido violado no caso que envolve a instalação de tapumes e o posterior cercamento com grades de ferro da Praça Simón Bolívar. Isso segue na linha da crítica de Batista, Nardin e Machado: “Não plenamente disponível para brasileiros, venezuelanos, guianenses e quem mais queira, a praça constrange a experimentação da cidade e secreta fronteiras sob a forma de cercas” (Batista; Nardin; Machado, 2020, p. 120). As cercas, neste caso, materializam um muro que aparta o ambiente renovado da praça e a população migrante venezuelana, a qual continua ocupando, na condição de pessoas sem-teto, várias outras áreas contíguas, mostrando que o problema da marginalização social não foi resolvido, mas apenas evidenciado.

2. O DIREITO À CIDADE

2.1 Lefebvre: a cidade e suas contradições

A ideia de um “direito à cidade” é muito relacionada a um livro com esse título escrito em 1968 pelo filósofo Henri Lefebvre³. Embora o conceito que ele oferece não seja especificamente jurídico-normativo, delineando-o como um direito subjetivo, as reflexões nele contidas são fundamentais para se compreender algumas questões subjacentes ao caso da Praça Simón Bolívar, principalmente quando adaptamos sua

³ Há ainda um artigo com esse título escrito por David Harvey em 2003, mas se trata de um comentário ao livro de Lefebvre.

perspectiva marxista, originalmente voltada à classe operária, para analisar, de forma análoga, a situação da população migrante.

Antes de tudo, é importante percebermos que as cidades modernas são espaços de contradições, que, ao mesmo tempo, integram e segregam. Isto teria a ver com a época contemporânea, na qual retrocessos civilizacionais convivem com avanços tecnológicos que produzem bem-estar. Lefebvre explica isso muito bem:

Entre as contradições características desta época, estão aquelas (particularmente duras) existentes entre as realidades da sociedade e os fatos de civilização que nela se inscrevem. De um lado o genocídio, e do outro os esforços (médicos e outros) que permitem salvar uma criança ou prolongar uma agonia. Uma das últimas contradições [mostrada neste ensaio é] entre a socialização da sociedade e a segregação generalizada (Lefebvre, 2001, p. 116).

Por isso mesmo, não é surpreendente que, em Boa Vista, políticas de segregação e, ao mesmo tempo, políticas assistenciais e de acolhimento sejam implementadas para os migrantes. O fundamental é não pressupor que o fato de os migrantes venezuelanos terem sido favorecidos em determinados casos impede que a crítica seja feita nos casos em que foram segregados, inclusive porque, muitas vezes, políticas assistenciais eventualmente mascaram estratégias institucionais de controle.

Sob essa perspectiva, as praças são espaços que acomodam contradições. Como Lefebvre insinua, elas vêm desempenhando historicamente um papel central na vida da cidade: nas cidades arcaicas, na forma da ágora grega e do fórum romano, e, nas cidades medievais, como praça do mercado e centros comerciais. E, ao longo da história, a contradição persistentemente presente nas praças pode ser notada, por exemplo, no exercício da cidadania antiga em cultos cívicos, apesar de mulheres, escravos e estrangeiros não possuírem a condição de cidadão; na prática do comércio nas feiras, embora muitos não estivessem integrados às relações comerciais e financeiras, etc. As praças sempre foram virtualmente acessíveis a todos; contudo, na prática, eram e continuam sendo um espaço de privilégio, visto que seu usufruto depende do lazer, que demanda tempo e recursos não disponíveis igualmente a todos.

O potencial desintegrador que a vida urbana capitalista exercia sobre as classes menos favorecidas era uma preocupação central para Lefebvre. Ele tinha clareza de que as políticas urbanas e decisões econômicas moldam o modo como o

espaço é organizado, frequentemente beneficiando interesses capitalistas em detrimento dos mais pobres. Nesse sentido, ele observava que “o sentido político da segregação como estratégia de classe é bem claro” (Lefebvre, 2001, p. 104).

Ao falar sobre o direito à cidade, Lefebvre o concebe como um direito necessário à criação de uma vida urbana transformada e renovada. Para ele, esse direito seria capaz de superar estruturas que aprofundam a desigualdade, remodelando o espaço urbano para que se torne um lugar de encontro, onde se valorize o uso em detrimento do lucro. Lefebvre supunha que o agente de mudança, capaz de remodelar o espaço urbano, seria a classe marginalizada, imbuída de interesses legitimamente sociais. Essa classe incluiria “todos aqueles que habitam” a sociedade (Lefebvre, 2001, p. 118). No contexto atual, podemos interpretar que isso engloba grupos em situação de desfavorecimento, como os migrantes pobres no caso da Praça Simón Bolívar.

Para ele, o direito à cidade se manifestaria como uma “forma superior dos direitos”: “direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade” (Lefebvre, 2001, p. 134). “Em uma elaboração mais detalhada desse conceito, Lefebvre esclarece:

Em condições difíceis, no seio dessa sociedade que não pode opor-se completamente a eles e que no entanto lhes barra a passagem, certos direitos abrem caminho, direitos que definem a civilização (*na*, porém frequentemente *contra* a sociedade — *pela*, porém frequentemente *contra* a “cultura”). Esses direitos mal reconhecidos tornam-se pouco a pouco costumeiros antes de se inscreverem nos códigos formalizados. Mudariam a realidade se entrassem para a prática social: direito ao trabalho, à instrução, à educação, à saúde, à habitação, aos lazeres, à vida. Entre esses direitos em formação figura o *direito à cidade* (não à cidade arcaica mas à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o *uso* pleno e inteiro desses momentos e locais etc.) (Lefebvre, 2001, p. 138-139).

Lefebvre está correto ao afirmar que códigos e leis que não conseguem transformar a realidade social têm pouco valor. No entanto, não podemos ignorar a importância de uma abordagem mais jurídico-normativa do direito à cidade. Diferentemente da época em que Lefebvre publicou seu livro, nas últimas décadas os direitos sociais passaram a ser amparados com maior rigor e compromisso institucional, sendo incorporados não apenas em leis, mas também em constituições e tratados.

2.2. A carta mundial pelo direito à cidade

Na tarefa de definir *juridicamente* o direito à cidade, não há dúvidas de que a Carta Mundial pelo Direito à Cidade emerge como a fonte mais adequada e profunda, sendo justificado o seu prestígio internacional. Trata-se de um documento elaborado pelo Fórum Social Mundial Policêntrico (que congrega entidades da sociedade civil em âmbito global), a partir do encontro em Porto Alegre, em 2001, que foi consolidado nas edições do Fórum nos anos seguintes⁴. Como enfatiza Ana Maria Paiva, a Carta veio assumir o desafio de “construir um modelo sustentável de sociedade e vida urbana, baseado nos princípios da solidariedade, da liberdade, da igualdade, da dignidade e da justiça social” (Paiva, 2012, p. 2).

Primeiramente, vale transcrever a definição do direito à cidade conforme consta do art. 1, 2, da Carta:

Art. 1 [...]

2. O Direito à Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado [...] (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006).

Os aspectos que chamam a atenção, nessa definição do direito à cidade, são: ele tem como objetivo promover o usufruto equitativo da cidade; ele é orientado, dentre outros, pelo princípio da justiça social; ele é um direito da coletividade. Este último aspecto é melhor compreendido com o argumento de David Harvey: “[o direito à cidade] é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. [...] é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização” (Harvey, 2012, p. 74).

Em segundo lugar, a definição elaborada pela Carta destaca-se ainda pelo modo como compreende a especial titularidade que deve ser conferida aos grupos vulneráveis e minorias. Ao especificá-los, o texto se mostra sensível ao incluir dentre eles os migrantes (migrantes forçados e refugiados), citando-os em quatro

⁴ Os debates jurídicos sobre o direito à cidade enquanto direito humano se intensificaram, principalmente, no final do séc. XX (Schonardie; Lutzer; Berton, 2013).

oportunidades. Logo no Preâmbulo, a Carta revela preocupação com a “concentração precária de imigrantes urbanos em grandes cidades” (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006).

Em terceiro, o direito à cidade é apresentado como um direito humano, interrelacionado com os demais direitos humanos (tanto os civis e políticos, quanto os econômicos, sociais, culturais e ambientais) e em relação de interdependência com eles:

Art. I [...]

2. [...] O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente e inclui os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Inclui também o direito à liberdade de reunião e organização, o respeito às minorias e à pluralidade ética, racial, sexual e cultural; o respeito aos imigrantes e a garantia da preservação e herança histórica e cultural (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006).

Apontar o direito à cidade como um *direito humano* traz consigo não apenas um apelo retórico, mas também estabelece que se trata de um direito inalienável, cujo conteúdo possui um valor superior ao de outros direitos subjetivos ordinários, não podendo o Estado se furtar ao seu cumprimento, mesmo sob a justificativa de limitações orçamentárias. Essa abordagem é determinante para que o direito à cidade e suas diretrizes possam aspirar à concretização almejada por Henri Lefebvre.

Por fim, além de expressar apoio ao princípio da igualdade como “não discriminação”, valorizando o respeito à pluralidade ética e cultural e aos imigrantes, a Carta também prima pelo exercício pleno da democracia e da gestão democrática da cidade (art. II, 1): “Todas as pessoas têm direito a participar através de formas diretas e representativa na elaboração, definição e fiscalização da implementação das políticas públicas e do orçamento municipal nas cidades [...]”, reverberando a ideia lefebvreana de que o direito à cidade é um direito de todos que *habitam* a sociedade.

No direito brasileiro, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que contém uma definição particular — e mais modesta — do direito à cidade (referindo-se a um “direito a cidades sustentáveis”⁵), também apoia a proposta de uma “gestão democrática” das cidades, “por meio da participação da população e de associações representativas

⁵ “Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (destaque nosso).

dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” (inciso II do art. 2º) (Brasil, 2001).

A força orientadora da Carta Mundial pelo Direito à Cidade pode ser medida pela menção a ela que consta em outro importantíssimo instrumento de *soft law* sobre a questão urbanística, a saber, a Nova Agenda Urbana. Adotada Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizada em Quito (Equador), em 20 de outubro de 2016, a Nova Agenda Urbana — tecnicamente, uma Resolução da Assembleia Geral da ONU (A/RES/71/256) — consigna em seu parágrafo 11:

Nossa visão compartilhada

Compartilhamos uma visão de cidades para todos e todas, aludindo ao uso e ao gozo igualitários de cidades e assentamentos humanos, com vistas a promover a inclusão e a assegurar que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, sem discriminação de qualquer ordem, possam habitar e produzir cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis física e economicamente, resilientes e sustentáveis para fomentar a prosperidade e a qualidade de vida para todos e todas. **Registramos os esforços empenhados por alguns governos nacionais e locais no sentido de integrar esta visão, conhecida como “direito à cidade”, em suas legislações, declarações políticas e estatutos** (Organização das Nações Unidas, 2017, destaque nosso).

Uma vez assentado que a gestão do patrimônio urbanístico e dos recursos urbanos que compõem a cidade é um direito de todos, inclusive migrantes que habitam a cidade (e por isso podem ser impactados pelas políticas urbanísticas, o próximo tópico discute como o cercamento da Praça Simón Bolívar pode ser compreendido como uma violação de direito humano, além de ser, e justamente por ser, uma — como dito na linguagem arquitetônico-urbanística — “arquitetura hostil”.

3. O CERCAMENTO DA PRAÇA SIMÓN BOLÍVAR COMO “ARQUITETURA HOSTIL” E VIOLAÇÃO DO DIREITO À CIDADE

O termo ‘arquitetura hostil’⁶ começou a se popularizar nas primeiras décadas do século XXI, quando passou a ser notada nos ambientes urbanos das grandes cidades europeias, asiáticas e norte-americanas (Peršak, 2016). Ele “descreve vagamente várias estruturas que são anexadas ou instaladas em espaços públicos

⁶ Outros nomes também são catalogados, todos semanticamente equivalentes, tais como ‘arquitetura defensiva’, ‘arquitetura disciplinar’, ‘design desagradável’, ‘design excludente’, ‘arquitetura antimendigos’ etc.

para torná-los inutilizáveis de certas maneiras ou por certos grupos” (Petty, 2016, p. 70). Chadalavada e Sanjiv se referem a esse tipo de arquitetura como um “design contra a humanidade” (Chadalavada; Sanjiv E, 2020). Há vários exemplos de arquiteturas consideradas hostis, como dissuasores para acampamento (picos, saliências ou outros tipos de estruturas pontiagudas fixadas ao chão), defletores de urina, aspersores de água, câmeras de segurança ostensivas, cercas, grades etc.

Por definição, design *desagradável* ou *hostil* é concebido como um conjunto de técnicas e estratégias no design urbano de características específicas de objetos e lugares, visando o controle social e o comportamento. Tal conjunto de ferramentas de design é especificamente direcionado para deixar as pessoas desconfortáveis ou interferir no uso do espaço público (Savičić e Savić 2013). Entendido neste sentido, o design hostil parece ser facilmente categorizado como um dos métodos disponíveis de prevenção ao crime, em particular o “situacional”. Este tipo de planejamento arquitetônico e urbano visa proteger certos bens, geralmente aqueles legalmente definidos como propriedade. Estes incluem obstáculos que visam proteger a propriedade — *offendicula* em latim — que podem incluir cercas, grades de ferro, muros, arame farpado, pontas e fragmentos de vidro em uma parede (Izzo, 2022, p. 527).

Como se verifica, alguns desses dispositivos podem ser justificados pela necessidade de proteger propriedades. Todavia, a crítica surge quando eles são utilizados para restringir o acesso a locais públicos ou limitar o uso de bens públicos. Como se defende neste artigo, o uso deliberado de dispositivos defensivos, principalmente por parte do Estado, com uma finalidade segregadora, apenas aprofunda a marginalização de comunidades vulneráveis, em vez de abordar as raízes dos problemas sociais. Ainda que elas façam um uso inadequado do espaço público, a arquitetura hostil, por si só, não desempenha uma função pedagógica, apontando para boas práticas em relação à utilização e conservação do patrimônio urbanístico.

O cercamento da Praça Simón Bolívar, em Boa Vista, a partir de 2018, inviabilizou, para migrantes e não migrantes, o acesso efetivo a um espaço público que foi revitalizado para, em tese, poder ser usufruído. É possível traçar paralelos com casos denunciados na literatura comparada. Em seu livro *Privately Owned Public Space: The New York City Experience*, Jerold S. Kayden, ao citar alguns exemplos de arquitetura hostil na cidade de Nova Iorque, faz referência a situações como “superintendentes e guardas [que] informam incorretamente aos usuários que um espaço público não é ‘público’ ou impõem regras irracionais que diminuem o desfrute público”, “cercas e portões trancados [que] previnem ou impedem o acesso durante horários em que os espaços [públicos] devem estar abertos” (Kayden, 2000).

Neste ponto, é importante ressaltar que essas representações mais usuais de modelos de arquitetura hostil devem ser compreendidas como violações ao direito à cidade (Machado; Lehfeld, 2024; Ivo, 2022), notadamente quando restringem o acesso a espaços de inegável uso público, como praças e parques. No caso aqui analisado, a condição de ofendidos dos venezuelanos retirados da praça pode ser deduzida do fato de que, como migrantes e socialmente vulneráveis, eles eram, assim como os demais munícipes, titulares do direito à cidade em Boa Vista. Além disso, por serem pessoas em situação de rua, a arquitetura “antimendigos” (Sousa; Costa, 2021) imposta ao logradouro os afetou diretamente.

Uma oportunidade para que a alegada violação ao direito à cidade, em Boa Vista, seja contestada legalmente (ou judicialmente) se abriu com a entrada em vigor Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei 14.489/2022), que inseriu no Estatuto da Cidade um dispositivo vedando “o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público” (Brasil, 2022a). Embora o governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro a tenha vetado (Mensagem de Veto Total nº 656/2022) sob o pretexto de que “o emprego da expressão ‘técnicas construtivas hostis’ poderia gerar insegurança jurídica, por se tratar de conceito ainda em construção” (Brasil, 2022b), o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional nos dias finais do seu mandato. Posteriormente, já no governo do Presidente Lula da Silva, o novo dispositivo foi devidamente regulamentado. O decreto regulamentador (Decreto 11.819/2023), em seu art. 2º, trouxe o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis aquelas que:
I - impeçam a fruição dos espaços livres de uso público;
II - interfiram no pleno exercício do direito à cidade; e
III - segreguem indivíduos e grupos sociais, especialmente as pessoas em situação de rua, pessoas idosas, jovens, crianças, pessoas com deficiência e outros segmentos da população (Brasil, 2023).

O esclarecimento conceitual trazido pelo Decreto 11.819/2023 se harmoniza com os princípios já consagrados pela Carta Mundial pelo Direito à Cidade, alinhando a legislação nacional com as diretrizes globais de democratização e uso equitativo do espaço urbano.

As grades perimetrais que restringem o acesso livre e espontâneo na Praça Simón Bolívar, controlando horários e pontos de entrada, poderiam ser caracterizadas como estruturas hostis que comprometem a fruição irrestrita de um espaço que

deveria ser de uso comum, interferindo, por isso, no pleno exercício do direito à cidade. A lógica de controle e vigilância implementada naquele local contradiz a natureza das praças públicas como locais de encontros e trocas.

A intervenção assume contornos ainda mais problemáticos quando analisada sob a perspectiva da segregação social mencionada no terceiro inciso do decreto. O sistema de grades e controles produz efeitos excludentes sobre um grupo específico – pessoas migrantes em situação de rua. A restrição de horários, a presença de vigilância e a própria materialidade das grades comunicam simbolicamente quem é bem-vindo e quem não o é, estabelecendo filtragens sociais sutis que contrariam o princípio da universalidade do acesso ao espaço público.

CONCLUSÃO

Neste artigo, os autores discutiram o processo de transformação da Praça Simón Bolívar, em Boa Vista, buscando argumentar que intervenções governamentais aparentemente neutras no espaço urbano podem deliberadamente implementar modelos de segregação social.

O cercamento da praça, inicialmente com tapumes e posteriormente com grades de ferro, representou mais que uma simples reforma: constituiu uma manifestação típica de arquitetura hostil voltada especificamente contra a população migrante venezuelana. A restrição de horários de funcionamento da praça e a limitação de acesso por meio de barreiras físicas (cercas e grades) contrariam diretamente a essência do que Lefebvre conceituou como "direito à cidade": o direito de habitar um espaço de encontros.

Como foi demonstrado, as praças historicamente funcionam como espaços de contradição, onde privilégios e exclusões se manifestam sutilmente. No entanto, o caso da Praça Simón Bolívar apresenta uma particularidade importante: a segregação se materializa não apenas em práticas sociais excludentes, mas em estruturas físicas concretas que impedem *literalmente* o acesso de determinados grupos ao espaço público.

A ironia presente na mensagem “Bienvenidos a Boa Vista”, exposta em um pórtico na praça revitalizada, contrasta com as grades que agora a cercam. Esta dissonância evidencia como políticas assistenciais podem coexistir com práticas excludentes, sem que uma anule a possibilidade de crítica à outra. Como observado

na análise, frequentemente as políticas de assistência aos migrantes são implementadas simultaneamente a estratégias de controle e segregação espacial, revelando a ambivalência das respostas institucionais ao fenômeno migratório.

A perspectiva jurídico-normativa do direito à cidade, consubstanciada em documentos como a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, oferece ferramentas adicionais para questionar a legalidade de intervenções como a realizada na Praça Simón Bolívar. Diferentemente do contexto em que Lefebvre elaborou seu conceito original, o momento atual permite invocar instrumentos normativos contra a segregação no espaço urbano, não apenas *soft norms* internacionais, como também, mais recentemente, normas de direito interno.

Nesse sentido, a aprovação e regulamentação da Lei Padre Júlio Lancellotti (que veda o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público) representa um avanço significativo, ao reconhecer formalmente que técnicas construtivas hostis violam o direito humano à cidade, particularmente em detrimento de populações vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ÂNGELO, Germano Lopes; CAVALCANTE, Olendina de Carvalho. A imigração venezuelana em Boa Vista/Roraima: breve panorama dos primeiros movimentos (2015–2021). **Equatorial**, v. 10, n. 18, p. 1-23, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/equatorial/article/view/31371/17144>. Acesso em: 08 fev. 2025.

ANDRADE, Marco Paulo; DOULA, Sheila Maria. A mídia regional e representação social da violência: o caso dos refugiados venezuelanos no norte do Brasil. **Revista Pauta Geral-Estudos em Jornalismo**, Ponta Grossa, v. 7, e202015365, p. 1-20, 2020. DOI: 10.5212/RevistaPautaGeral.v.7.15365.

BARBOSA JÚNIOR, Reginaldo Nuñez. Multiculturalidade, diferenças e identidades no Ensino de Geografia: uma análise na perspectiva dos alunos da Escola Estadual Ayrton Senna da Silva em Boa Vista-RR em relação à imigração venezuelana no estado. In: **14º ENPEG: Encontro Nacional de Prática de Ensino de Geografia**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2019, p. 720-730. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/anais14enpeg/article/view/2923/2786>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BATISTA, Lázaro; NARDIN, Leonardo de; MACHADO, Ítalo Künzler. Precariedade, morte e lixo urbano: imagens de uma cidade e suas fronteiras. In: ÁLVARES, Amanda et al. (org.). *Performatividade, precariedade, política: desdobramentos interdisciplinares da obra da Judith Butler*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade

Católica do Rio de Janeiro, 2019. **Anais [...]**. BRICS Policy Center, 10-12 abr. 2019. p. 111-131.

PETTY, James. The London Spikes Controversy: Homelessness, Urban Securitisation and the Question of 'Hostile Architecture'. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, v. 5, n. 1, p. 67-81. Disponível em: <https://search.informit.org/doi/abs/10.3316/informit.241315629391400>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.819, de 11 de dezembro de 2023**. Regulamenta o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11819.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm#art40%C2%A72. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022**. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14489.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 656, de 13 de dezembro de 2022**. Veto ao Projeto de Lei nº 488, de 2021, que “Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)”. Brasília, DF, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vet/VET-656-22.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

CHADALAVADA, Karthik; SANJIV E, Sripadma. Defensive architecture: A design against humanity. **International Journal of Advance Research, Ideas and Innovations in Technology**, v. 6, n. 1, p. 247-251, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339676322_Defensive_architecture_-_A_design_against_humanity. Acesso em: 26 mar. 2025.

COSTA, Emily. Com abrigos cheios e praça desocupada, venezuelanos se dispersam nos arredores da rodoviária de Boa Vista. **G1 RR**, Boa Vista, 7 mai. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/com-abrigos-cheios-e-praca-desocupada-venezuelanos-se-dispersam-nos-arredores-da-rodoviaria-de-boja-vista.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COSTA, Emily; CHAVES, Alan. Operação retira 846 venezuelanos e desocupa praça cercada com tapumes em Boa Vista. **G1 RR**, Boa Vista, 6 mai. 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/exercito-retira-centenas-de-venezuelanos-de-praca-cercada-com-tapumes-em-boa-vista.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COSTA, Emily. Prefeitura gasta R\$ 1 milhão em obra que instalou grades em praça após ocupação de venezuelanos. **G1 RR**, Boa Vista, 08 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/04/08/prefeitura-gasta-r-1-milhao-em-obra-que-instalou-grades-em-praca-apos-ocupacao-de-venezuelanos.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2025.

EM BOA VISTA, 871 venezuelanos são levados de praça para abrigos. **Agência Brasil**, Geral, 06 maio 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/em-boa-vista-871-venezuelanos-sao-levados-de-praca-para-abrigos>. Acesso em: 11 fev. 2025.

FONSECA, Nathália Antonucci. **Entrecruzamentos entre migração, gênero e sexualidade**: Experiências de vida de mulheres não-cisheterossexuais venezuelanas e solicitantes de refúgio. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, Brasil. 2020. 150p.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. Quito, 2004. Disponível em: https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A1.4_Carta-Mundial-do-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas Sociais**, n. 29, p. 73-89, 2012.

IVO, Victória Hendges. **A arquitetura hostil como ofensa ao direito à cidade**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Orientador: Lilian Regina Gabriel Moreira Pires.

IZZO, Valerio Nitrato. Law and hostile design in the city: Imposing decorum and visibility regimes in the urban environment. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 12, n. 3, p. 522-539, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1369/1610>. Acesso em: 26 mar. 2025.

KAYDEN, Jerold S. **Privately Owned Public Space: The New York City Experience**. New York: John Wiley and Sons Inc., 2000.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MACHADO, Rodrigues Silva; LEHFELD, Lucas de Souza. A arquitetura hostil como violação ao direito difuso à cidade. **Revista de Direito da Cidade**, v. 16, n. 1, p. 509-527, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/70237/52761>. Acesso em: 2 abr. 2025.

MARCHAO, Talita. Prefeitura de Boa Vista cerca venezuelanos em praça com tapumes e controla entrada e saída. **UOL, Internacional**, 2 abril 2018. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/04/02/prefeitura-de-boavista-cerca-venezuelanos-com-tapumes-em-praca-e-controla-entrada-e-saida.htm>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MORAIS, Vângela Maria Isidoro de; LIMA, Damião Marques de. O horizonte comunicativo da migração venezuelana na cidade de Boa Vista - Roraima. **Textos & Debates**, v. 1, n. 32, p. 199-212, 2019a. Disponível em: <https://revista.ufrb.br/textosedebates/article/view/5698/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MORAIS, Vângela Maria Isidoro de; LIMA, Damião Marques de. Fronteiras e travessias: a migração venezuelana para o Brasil e a cartografia humana pelas ruas de Boa Vista - Roraima. **Revista Prumo**, v. 4, n. 6, p. 1-9, 2019b. Disponível em: <https://periodicos.puc-rio.br/index.php/revistaprumo/article/view/1178/656>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nova Agenda Urbana**. A/RES/71/256. Quito: Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), 2017. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PAIVA, Ana Maria Seixas Pamponet. Cidade, espaço de democracia e consolidação de direitos – contribuições da carta mundial do direito à cidade. **Architecton: Revista de Arquitetura e Urbanismo**, v. 2, n. 1, p. 1-12, 2012. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/arquitetura/article/view/338/321>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PERŠAK, Nina. Criminalising through the back door: normative grounds and social accounts of incivilities regulation. In: PERŠAK, Nina (ed.). **Regulation and Social Control of Incivilities**. 1. ed. Londres: Routledge, 2016.

SCHONARDIE, Elenise Felzke; LUTZER, Anderson Vinícios Branco; BERTON, Daiane Calioni. Direito à cidade como instrumento de efetivação dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 379-385, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8337/5023>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SILVA, João Carlos Jarochinski; VILLAÇA, Gabriella; BOSON, Vanessa Palácio. Espacialidade e controle dos corpos: Boa Vista e a mobilidade humana venezuelana. **Cadernos Metrôpole**, v. 26, n. 61, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/66412/46005>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SOUSA, Cinthya Raquel de Moura; COSTA, Raian Mateus Castelo Branco. Pedras Paulistanas: a arquitetura hostil a serviço da “bio-necropolítica”. **Revista de Direito**, v. 13, n. 03, p. 01–33, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12817/6921>. Acesso em: 26 mar. 2025.